

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ****GABINETE DA JUÍZA MEMBRO DA CORTE**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600083-88.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

**RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO
REQUERENTE: JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**

**Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A
REQUERIDO: DIRETORIO REGIONAL DO PMDB NO PIAUI**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por Jeová Barbosa de Carvalho Alencar em face do Movimento Democrático Brasileiro - MDB Do Piauí.

Em ID 21788728, o requerente dispõe que foi eleito vereador do município de Teresina-PI no pleito de 2020 pelo partido MDB. Informa que durante o corrente ano passou a ter fortes divergências políticas com algumas lideranças do partido.

Narra que *“Sendo evidentes as discordâncias, o requerente tomou ciência, através da imprensa, que a Comissão Executiva Estadual do MDB, ora requerida, reuniu-se para deliberar sobre sua situação. Destaque-se: o requerente não foi intimado/notificado da referida reunião, não tendo apresentado qualquer manifestação, oral ou escrita, acerca do tema. Em 22/03/2022, novamente através da imprensa, o requerente foi informado que a requerida decidiu pela expedição de carta de anuência de desfiliação partidária sem perda do mandato. É de se ponderar: a forma do referido procedimento, sem a observância dos direitos processuais constitucionais do requerente, reforça a grave discriminação política pessoal sofrida pelo autor”*.

Junta documento ID 21788732, que consiste na Carta de anuência de desfiliação partidária assinada pelo Presidente em exercício do MDB Piauí.

Requer, ao final, a concessão de liminar para que reconhecida a existência de justa causa, seja autorizada a desfiliação partidária sem que haja a perda do mandato partidário. No mérito, pede a procedência da demanda, declarando-se a existência de justa causa para

desfiliação partidária do Requerente e autorizando a sua saída do partido sem a perda do mandato.

É o relatório. Decido.

Como exposto alhures, o presente *mandamus* tem por objeto o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária do requerente.

Ab initio, faz-se necessário elucidar que conforme precedente datado de 21/12/2021, em decisão nos autos da AjDesCargEle nº 0600766-63.2021.6.00.0000, o Ministro Luís Roberto Barroso assentou a possibilidade de exame de tutela antecipada em ação de justificação de fidelidade partidária.

Pois bem.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A necessidade da presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A Constituição Federal, em seu Capítulo V (dos Partidos Políticos), traz o seguinte texto:

Art. 17. (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e **os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

Sobre a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, a Lei 9.096/1995 trata do tema:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

II - grave discriminação política pessoal; e ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

Acerca dos fatos trazidos na inicial, embora considere precoce, em sede de liminar e sem ouvir a parte adversa, discorrer acerca da suposta grave discriminação pessoal do autor, o que configuraria o inciso II do artigo 22-A supramencionado, o fato é que, como demonstrado em ID 21788732, o próprio Partido requerido, por intermédio do Presidente em exercício, editou Carta de anuência de desfiliação Partidária. No documento, ainda, é categoricamente afirmado que falta interesse ao partido na continuidade da referida filiação. Transcrevo:

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/PI – MDB/PI, após deliberação da Comissão Executiva Estadual, por este ato, anui expressamente com a saída e conseqüente desfiliação partidária de seu filiado Vereador JEOVÁ ALENCAR DE CARVALHO ALENCAR, sem que tal, configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, especialmente porque falta interesse ao partido na continuidade de sua filiação.

Dessa maneira, resta configurada a hipótese prevista no § 6º do Artigo 17 da Constituição Federal, na parte que dispõe que “os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido”.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo. 2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR-AI nº 060014341/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.12.2019; AgR-AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.2.2020 e AgR-AI nº 060016684/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Cravalho Neto, DJe de 22.10.2019. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060017461, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 104, Data 27/05/2020)

Destarte, ainda que se possa alegar que a jurisprudência citada era referente ao pleito de 2016, é certo que pode ser igualmente utilizada no pleito de 2020, visto que o § 6º do artigo 17 da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. Corrobora ainda o referido entendimento o fato de que nas eleições proporcionais de 2020 não houve coligação, o que reforça que a anuência do Partido pelo qual o requerente era filiado é documento hábil e suficiente.

Portanto, resta demonstrada a fumaça do bom direito no que tange à justa causa para a desfiliação do requerente.

Também reputo existente o *periculum in mora*, haja vista que, conforme explicitado na inicial, “o prazo para filiação para deputado encerra no próximo dia 02/04, e o requerente pretende se candidatar, razão pela qual precisa encontrar um partido político para tanto”.

Cito ainda como precedente a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso na AjDesCargEle nº 0600766-63.2021.6.00.0000. Apesar de se tratar de outra causa para desfiliação, o Ministro pontuou que agentes públicos eletivos dependem de uma identidade

política que atraia seus eleitores, e a demora na desfiliação pode acarretar dano irreparável, o que configuraria o perigo de demora.

Por essas motivações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para autorizar a desfiliação partidária do vereador Jeová Barbosa de Carvalho Alencar.

Cite-se o requerido para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do artigo 4º e parágrafo único da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Comunique-se a decisão ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação (art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007).

Publique-se. Intimem-se.

Teresina, 25 de março de 2022.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Relatora